



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2022	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>102</u> /2022	30/08/2022
APROVADO EM / /2022			Protocolo nº <u>5449</u> /2022
REJEITADO EM / /2022			
ARQUIVO			

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município do Rio Grande.

Art. 1º Fica instituída, no Município do Rio Grande, a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por pessoas negras, na geração de trabalho, emprego e renda, por meio de processo socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – empreendedor ou empreendedora o agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assuma riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

II – empreendedorismo de pessoas negras a ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

III – empoderamento econômico a autonomia e a capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

IV – economia solidária o conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo; e

V – comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada, pautada nos valores de justiça social e solidariedade, realizada pelos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 3º Serão contempladas na Política instituída por esta Lei as pessoas negras que:

I – tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos;

II – necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva; e

III – possuam empreendimentos formais e informais, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As pessoas contempladas pela Política instituída por esta Lei deverão observar suas exigências e outras que venham a ser estabelecidas por comissão gestora.

Art. 4º A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por pessoa negra no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como de formação e qualificação em gestão.

Art. 5º São objetivos estratégicos da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro:

I – desenvolver e apoiar ações e projetos e fomentar estratégias para o fortalecimento e o desenvolvimento de afroempreendedores, para entrada, permanência, consolidação e competitividade no mercado de trabalho e na geração de renda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

II – desenvolver estratégias e ações de promoção de ascensão econômica por meio do empreendedorismo afro-brasileiro no Município do Rio Grande, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

III – criar uma rede municipal de micro e pequenos afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico do segmento;

IV – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

V – promover a descentralização das linhas de crédito e facilitar as condições de acesso ao crédito para afroempreendedores localizados em regiões desassistidas e de maior população negra; e

VI – viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos.

Art. 6º As ações e os objetivos da Política instituída por esta Lei estão estruturados nos seguintes princípios:

I – apoio à gestão, à comercialização, à produção e ao acesso ao crédito para a população negra empreendedora;

II – conscientização e empoderamento; e

III – fortalecimento institucional.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a Política por ela instituída e com o combate ao racismo estrutural.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Justificativa:

O Brasil recebeu 40% dos cativos africanos embarcados para a América, ao longo de três séculos e meio. Foi o último país a abolir a escravidão. Como resultado, o País tem hoje a maior população negra do planeta, com exceção apenas da Nigéria.

Mais de três séculos de escravização e leis racistas que impediam os negros de estudarem, ter propriedades e seus próprios negócios (legalmente) resultaram, entre outras coisas, na grande desigualdade econômica da população negra, que prejudica não só essa população, mas também toda economia de nosso país. Pautado em produtos específicos e grande exigência junto ao poder de compra, o mercado afro-brasileiro vem crescendo assertivamente. A forte influência na cultura brasileira por parte de negros e pardos potencializou a necessidade de promoção de estratégias e ações para o desenvolvimento do empreendedorismo negro e de grupos e comunidades tradicionais de matrizes africanas na cidade do Rio Grande.

Atendendo à demanda da comunidade negra do Município do Rio Grande, é que propomos este Projeto de Lei, com o intuito de promover ações que fortaleçam o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa e solidária, tendo em vista que o País, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento, possui 11 milhões de afroempreendedores. Assim, no sentido de identificar oportunidades, solucionar problemas, agregar valores e contribuir para uma sociedade mais justa, igualitária e inovadora, propomos Projeto de Lei que pretende instituir a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro.

Por último, cabe destacar que semelhante Projeto de Lei, de autoria da vereadora Daiana Santos (PCdoB), foi aprovado na Câmara Municipal de Porto Alegre, sendo emitido parecer (em anexo) opinando pela inexistência de óbice de natureza jurídica.

Rio Grande, 30 de agosto de 2022.

RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT

VISTO

Presidente

04/08/2022



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº 209.00063/2021-62

INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 209.00063/2021-62

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Porto Alegre.

Vem a este Relator para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da vereadora Daiana dos Santos.

A dourada Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, onde aduz que, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica. Inexistente também vício formal, porquanto se trata de proposição iniciada pelo legislativo Municipal.

É o sucinto relatório.

O parecer da procuradoria da casa ainda aponta, respectivamente, constitucionalidade e organicidade do projeto em análise, quando aduz ser matéria de interesse local.

Entretanto, “analisando, contudo, os arts. 1º ao 6º da proposição em questão verifica-se mera sinalização programática que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo. O que afasta, pelo menos nesse exame preliminar que faço, a ideia de inconstitucionalidade ou de manifesta inconstitucionalidade.”

Portanto, não há apontamentos que possam barrar a tramitação da matéria em seus aspectos constitucionais, legais e regimentais.

Ainda para melhor correção, indicamos a Emenda nº 01 de Relator, suprimindo o art. 11 que prediz prazo ao Executivo Municipal para a execução da matéria.

Assim sendo, quanto ao mérito, não vislumbro óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto, tendo em vista que, conforme fundamentação acima, não há dispositivos inconstitucionais ou inorgânicos para

05/08

relatar.

Desta forma, o parecer da Comissão Conjunta é pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do **projeto e da Emenda nº01**, e quanto ao mérito, pela **aprovação**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 09/05/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0379569** e o código CRC **DB7EABD4**.

Referência: Processo nº 209.00063/2021-62

SEI nº 0379569



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 023/22 – CCJ/CEFOR/CEDECONDH** contido no doc 0379569 (SEI nº 209.00063/2021-62 – Proc. nº 475/21 - PLL nº 179), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO em votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 4 de maio de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.



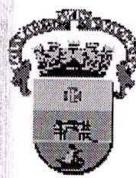
Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 10/05/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0380316** e o código CRC **FD439EE7**.

Referência: Processo nº 209.00063/2021-62

SEI nº 0380316



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4245 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

PROC. N° 0475/21

PLL N° 179/21

EMENDA N°

Suprime o art. 11

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir o apontamento da Procuradoria desta casa Legislativa.

Vereador Cláudio Janta,

Relator

08/02



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 04/05/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0377324** e o código CRC **C9486D6F**.

Referência: Processo nº 209.00063/2021-62

SEI nº 0377324

09/05/2022